



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 003/2019

PROJETO DE LEI Nº 929/2019

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: JUAREZ FARIA BARBOSA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 929/2019 de lavra do Poder Executivo que “Regulamenta o recolhimento do IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano – 2019 e dá outras providências”.

Encontra-se o texto legal da proposição às fls. 002/004, bem como a sua justificativa às fls. 008/009.

Adiante às fls.014/016, vislumbro Parecer Jurídico, da lavra da Dr. Luiz Carlos Rezende onde opina pela regular tramitação do feito.

Vislumbra-se nas fls. 021/027 Parecer Favorável da Comissão de Justiça e Redação.

É o sucinto relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 031	RUB. 12

II – ANÁLISE

Compulsando o referido auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao correto andamento processual.

Importante frisar que, consoante ordenamento regimental, no que tange às atribuições da Comissão Economia, Finanças e Orçamento, essa deverá observar o aspecto Econômico, Financeiro ou Orçamentário das proposições que tramitam por esta Casa de Leis.

E, assim, sobrelevando em consideração a justificativa às fls. 008/009, parecer jurídico listado às fls. fls.014/016, bem como parecer da Comissão de Justiça e Redação encartado aos autos nas fls. 021/027, os quais atestam os requisitos da tramitação, bem como legalidade, constitucionalidade do projeto de lei em análise, estando estes devidamente redigidos de forma clara e pontual, o que demonstra a aptidão no que tange aos aspectos constitucionais e legais do presente.

A matéria não comporta análise complexa pois o presente Projeto de Lei visa regulamentar o recolhimento do Imposto de Territorial Urbano para o exercício de 2019, com a devida estipulação de porcentagens de acordo com a data do pagamento efetuado pelo contribuinte, prazos, parcelamentos e os descontos concedidos tendo em vista o preenchimento de alguns requisitos, estabelecendo critérios para pagamentos após a data de vencimento, para a cobrança de juros, correções monetárias e multas.

Quanto a renúncia de receita, insta salientar que encontra-se a devida demonstração de impacto orçamentário já dispondo de previsão contábil e não prejudicará o Município com a arrecadação, sendo que já foram previstos em exercícios anteriores.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



Como já citado em folhas pretéritas no bem lavrado parecer jurídico, que além de se tornar um atrativo para pagamento a vista desonera sobremaneira o contribuinte devido aos descontos consideráveis e “beneficia”, de outro modo, a arrecadação do município, vez que o pagamento com desconto até a data determinada, é bastante significativa em relação ao período e quantidade a ser recebida.

Diante da competência dessa Comissão há de se ressaltar também que no que tange a “renúncia de receitas”, foi considerada e resta demonstrada pela planilha anexa ao Projeto nas fls. 005/007.

Por fim, quanto à aplicação de juros e multa descrita no artigo 5º do aludido projeto de lei, não se vislumbram razões que impeçam a cobrança de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, acrescida de atualização monetária anual, a ser calculada pela Variação da Unidade Fiscal do Município (UPF), bem como multa moratória de 2% (dois por cento) a partir da data do vencimento, visto que encontra-se respaldo legal.

Isso porque, a incidência de juros e atualização monetária é regra legal estampada no Código Civil em seu artigo 406, que tem como escopo atualizar a dívida e recompor o patrimônio do fisco em face da inadimplência do contribuinte, bem com é o que também preceitua o artigo 161, do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



Desta forma, feitas estas considerações envolvendo-me aos pareceres da Comissão de Justiça e Redação, bem como, da Assessoria Jurídica, *in aliunde*, que opinam favoravelmente pela aprovação da proposição, não havendo mais o que se manifestar no que se refere a competência dessa comissão, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão, sem nenhuma emenda, modificação e/ou diligência a ser investida que abranja a competência desta Comissão, consignando que não há restrições econômicas, financeiras ou orçamentárias, sendo o projeto hígido e atende o interesse público.

III - CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é **viável, legal e constitucional e não se vislumbra restrições econômicas, financeiras ou orçamentárias**.

IV - VOTO

O Excelentíssimo Senhor Vereador **JUARez FARIA BARBOSA** (Relator): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto, pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em ____ fevereiro de 2019.

Vereador **JUARez FARIA BARBOSA** - Relator.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
034	7

V – VOTO

É como voto.

Sala das Comissões, em ____ fevereiro de 2019.

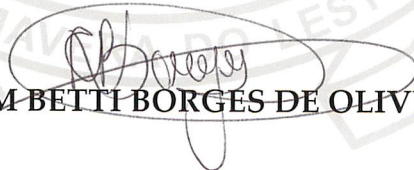

Vereador **ELTON BARALDI** – Membro.

VI – VOTO

A Exma. Sra.Ver. **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA**
(Presidente): Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 21 fevereiro de 2019.


Vereadora **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** – Presidente.